



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 712754/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
RESPONSÁVEIS: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA
INTERESSADOS: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIROTTO, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTIL, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSANGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONÇALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3520/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Uraí.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendações ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

5) **Registro tácito dos atos**.

6) **Determinações** ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

6.2) exija declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora;

6.3) faça constar no termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante critérios para aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada;

6.4) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

6.5) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame;

6.6) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e

6.7) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 8 a 21 da peça 54, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Uraí.

À peça 169, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição das seguintes recomendações ao Município:

I.I. Nos próximos processos de seleção de pessoal, faça constar exigência de Declaração de Não-parentesco dos membros da Comissão Organizadora;

I.II. Atente-se para os prazos normativos desta Corte para envio das informações e documentos relativos às admissões de pessoal (Instrução nº 829/20 – peça 76);

I.III. Confeccione termo de referência nos editais para escolha de empresas promotoras de concursos públicos e testes seletivos contendo, pelo menos (Instrução nº 829/20 – peça 76):

a) critérios para aferir a qualificação técnica da instituição;
b) obrigação de alocação de profissionais habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento dos cargos ou empregos públicos em disputa;

c) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

d) eventual previsão de subcontratação de todo o objeto, em não se tratando de dispensa de licitação embasada no art. 24, XIII da Lei nº 8666/93;

e) previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição.

O Ministério Público de Contas, à peça 172, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho as sugestões da Coordenadoria de Gestão Municipal como determinações, já que dizem respeito ao atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência e ao cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e
- 2) **determine** ao Município de Uraí que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
 - 2.2) exija declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora;
 - 2.3) faça constar no termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante critérios para aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada;
 - 2.4) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.5) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame;

2.6) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e

2.7) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determinar** ao Município de Uraí que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) exija declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora;

2.3) faça constar no termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante critérios para aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada;

2.4) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.5) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame;

2.6) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e

2.7) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente